

ENTRADA
15 JUN 10 51 03 068333

PROJETO DE LEI Nº 391 DE 2000

FLS. N.º /
RGL. 4189
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 4189 de 16, 6,00
Autuado com 2 folhas
Ass. P

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
16 JUN 10 2000
Vanderlei Macris - Presidente

Determina o ressarcimento das
despesas realizadas com a compra de
medicamentos de uso contínuo ou
continuado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Poder Público fica obrigado a ressarcir os gastos com a compra de medicamentos de uso contínuo ou continuado, prescritos por médicos da rede pública estadual de saúde, que não estejam disponíveis no serviço de farmácia do Estado.

Art. 2º - O órgão estatal responsável pelo fornecimento gratuito de medicamentos entregará ao solicitante, no caso de não haver unidade ou unidades suficientes do remédio requerido, certidão informando o fato, da qual constará:

- I - o nome, o número da CRM e a lotação do médico que prescreveu a receita;
- II - o nome e o número da carteira de identidade do solicitante;
- III - o nome do medicamento;
- IV - a quantidade requerida do medicamento;
- V - a declaração de não haver o medicamento em estoque;
- VI - a data e a assinatura do funcionário

Parágrafo único - A certidão a que se refere o caput será emitida e entregue ao solicitante imediatamente após a constatação da falta do medicamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 3º - A Secretaria da Saúde instalará postos de ressarcimento, o qual será realizado mediante a apresentação da seguinte documentação:

FLS. N.º 2
RCL 4189
PROTOCOLO LEGISLATIVO

I - certidão a que se refere o artigo anterior;

II - nota fiscal do medicamento;

III - carteira de identidade do solicitante, cujo número deverá coincidir com o constante da certidão.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da dotação orçamentária do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo, por meio da Secretária da Saúde, regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com um salário mínimo de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) ou às vezes um pouco mais, a população carente não tem condições de bancar a compra de medicamentos de uso contínuo e continuado, assim chamados por serem imprescindíveis aos doentes, que não podem deixar de usá-los.

Ocorre que a maioria das farmácias dos postos de saúde e hospitais do Estado, estão sempre em falta com esses medicamentos, e para que o tratamento não seja interrompido, o paciente tem que comprá-los nas farmácias comuns, isso quando têm dinheiro, causando um rombo no orçamento. Em reportagem mostrada no Jornal Nacional da Rede Globo, vimos famílias que deixam de comer para poder arcar com os gastos da farmácia.

Portanto, nada mais justo, que o Estado reponha os gastos com medicamentos, quando devidamente comprovada a sua necessidade, pois faz parte da sua obrigação para com a população.

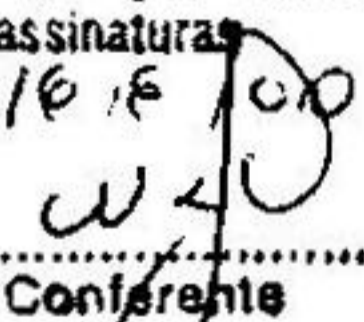
Sala das Sessões, em



Deputado ALBERTO CALVO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 17.06.2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC/616
Conferente



Folha 3
Proc. 9189
llc.

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 94ª a 98ª Sessões Ordinárias (de 20 a 28/06/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 28/06/00.

llc.